



Súmula n. 235

SÚMULA N. 235

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Precedentes:

CC	832-MS	(2ª S, 26.09.1990 – DJ 29.10.1990)
CC	1.899-PR	(2ª S, 09.10.1991 – DJ 25.11.1991)
CC	3.075-BA	(2ª S, 12.08.1992 – DJ 14.09.1992)
CC	13.942-PR	(2ª S, 09.08.1995 – DJ 25.09.1995)
CC	15.824-RS	(1ª S, 26.06.1996 – DJ 09.09.1996)
CC	16.341-RS	(1ª S, 23.10.1996 – DJ 18.11.1996)
CC	22.051-SP	(2ª S, 09.09.1998 – DJ 23.11.1998)
REsp	23.023-RS	(4ª T, 15.03.1994 – DJ 25.04.1994)
REsp	193.766-SP	(4ª T, 04.02.1999 – DJ 22.03.1999)

Corte Especial, em 1º.02.2000

DJ 10.02.2000, p. 20

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 832-MS (89.0012482-0)

Relator: Ministro Athos Carneiro

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Corumbá-MS

Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara-MS

Partes: Banco do Brasil S/A

José Alberto Botelho Marinho e outros

Advogados: Jayme Borges Martins Filho

Ladislau Ramos

EMENTA

Conflito positivo de competência. Ação de execução e ação declaratória, aquela perante a Justiça Estadual, esta perante a Justiça Federal. Avocação, pelo juiz federal, de ação de execução, por entender ocorrente conexão entre as demandas. Recusa do juiz estadual, que suscita o conflito.

A conexão não implica na reunião de processos, quando não se tratar de competência relativa - art. 102 do CPC. A competência absoluta da Justiça Federal, fixada na Constituição, é improrrogável por conexão, não podendo abranger causa em que a União, autarquia, fundação ou Empresa Pública Federal não for parte.

A conexão, outrossim, não importará na reunião das demandas se uma delas já se encontra julgada, como ocorre se os embargos do devedor já foram objeto de decisão final.

Conflito conhecido, julgando-se competente o Juízo Estadual para prosseguir com o processo de execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Corumbá-MS, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes

que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 26 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Athos Carneiro, Relator

DJ 29.10.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Opinando pelo não conhecimento do conflito, a Douta Subprocuradoria-Geral da República assim relatou a espécie:

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul através da r. decisão copiada às fls. 20-24, onde, em face de solicitação formulada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara, da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no sentido de lhe serem remetidos os autos de uma ação de execução movida pelo Banco do Brasil S.A. a José Alberto Botelho Marinho e outros, para serem reunidos a ação declaratória ajuizada por estes últimos contra o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A., deliberou manter a competência do Juízo do qual é titular, ao entendimento, em suma, de que: a) inexistente conexão entre a ação de execução em curso na Justiça Estadual e a ação declaratória de inconstitucionalidade de cobrança de correção monetária em crédito rural, aforada perante a Justiça Federal; b) não poderia há ver deslocamento de competência do Juízo cível porque, sendo a competência relativa, cabia ao devedor formular o pedido pertinente na ação de execução e não nos autos da ação declaratória, que tramita pela Justiça Federal; c) a ação declaratória é de conhecimento e, por isso, mesmo se exibisse conexão com a ação de execução, não poderia ser reunida a esta, porquanto o Estatuto Processual Civil não prevê reunião de ações sujeitas a processo de conhecimento e a processo de execução; d) a reunião de ações não se justifica quando uma delas já se encontra julgada, e, como na ação de execução os embargos do devedor estão definitivamente julgados, suprimida se acha a finalidade da reunião dos processos, máxime tendo em conta caminhar a execução para seu desfecho último, com a realização da praça do bem penhorado.

Em atenção ao r. despacho exarado as fls. 26, vieram ter aos autos as informações residentes às fls. (...) 30-38, instruídas por cópias da inicial da ação

declaratória e de documentos diversos, entranhados, respectivamente, às fls. 39-47 e 48-52.

Nas ditas informações, a MM. Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em síntese, sustenta que: a) indubitável a existência da conexão, em face do disposto no art. 103 do CPC e ante a identidade da causa de pedir presente na ação de execução e na ação declaratória; b) em razão da conexão existente, a ação de execução deve tramitar pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em atenção ao estatuído no art. 105 do CPC, combinado com o art. 109, I, da Constituição da República, tendo em vista ser parte na ação declaratória uma autarquia federal; c) a conveniência da reunião das ações conexas decorre da necessidade de evitar-se decisões conflitantes e, também, em respeito ao princípio da economia processual, e o fato de consubstanciar uma das ações um processo de execução e a outra um processo de conhecimento não inibe a ocorrência da conexão e nem afasta a necessidade de julgamento em *simultaneus processus*, quando, como ocorre na situação em tela, há identidade de *causa petendi*. (fls. 54-69)

Vale aditar que a MM. Juíza da 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS, conclui suas informações pugnano pela “remessa dos autos de processo relativo à ação de execução, que tramita pela Comarca de Corumbá, para esta Vara Federal, face à ocorrência de conexão com a demanda aqui ajuizada, consubstanciada na ação declaratória, sendo neste caso, a competência definida pelos artigos 103 e 105, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 109, I, da Constituição Federal” (fls. 29-38).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): A ilustre juíza federal, nas informações prestadas, sustenta, com remissão ao artigo 103 do CPC, a ocorrência de conexão entre as duas demandas, a impor sua reunião, *verbis*:

Ora, foi tentada, perante esta Seção Judiciária, a premencionada ação declaratória pelos senhores *José Alberto Botelho Marinho, Arnaldo Dias Correa de Barros e Alaer Garcia Barbosa*, tendo a figurar no polo passivo da relação jurídica processual o *Banco do Brasil S.A.* e o *Banco Central do Brasil*, sendo que a causa de pedir está expressa em dois contratos de crédito rural, pelo que entendem os autores não ser exigível a correção monetária estabelecida nessas operações, face sua ilegalidade e inconstitucionalidade, daí a invocação da tutela jurisdicional, visando afastar essa exigência.

Ocorre que, paralelamente a esta ação declaratória, encontra-se em tramitação na Comarca de Corumbá, uma ação de execução, visando justamente a exigência do débito, inclusive com a correção monetária, tendo, portanto, como causa de pedir, os mesmos contratos de crédito rural.

Diante disto, resulta indubitável a conexão, posto que em ambas as ações, há uma identidade no tocante à causa de pedir, visto que possuem o mesmo substrato, quais sejam, os contratos de crédito rural firmados. (fl. 31).

Devo anotar que a ação declaratória foi ajuizada em maio de 1989, e a ação de execução, conforme alude o MM. Juiz Estadual suscitante, encontra-se “já em fase final e com praxeamento marcado, após seis anos de tramitação” (fl. 20). Informa o MM. juiz suscitante que na ação de execução o devedor opôs embargos, já definitivamente julgados. E acrescenta:

E o que é pior. Quando da liquidação da sentença o devedor se insurgiu contra o cálculo de honorários, dizendo que deveria incidir apenas sobre o principal, sem a correção monetária porque indevida esta no crédito rural. Sobreveio decisão interlocutória deste Juízo, as fls. 41-43, em data de 1º.12.1988, dizendo que a correção monetária, porque contratada, era devida no crédito rural, citando em abono de seu entendimento inclusive um acórdão do Tribunal de Justiça de nosso Estado, e determinando, por consequência, que o cálculo fosse feito sobre o débito atualizado, inclusive com correção monetária.

Ora, o Desembargador *Humberto Theodoro Júnior*, em voto proferido no Agravo n. 17.345 do TJMG, cujo aresto por inteiro se encontra na Revista dos Tribunais n. 593, p. 233, sustenta, com acerto, que para que se positivasse a conexão “(...) é imperativo ficar provado o risco de *decisões conflitantes*, caso os processos prossigam separadamente, para se admitir a declinatória”.

Todavia, se os embargos do devedor já se encontram definitivamente julgados, se na execução não haverá mais qualquer outro tipo de decisão, a não ser a sentença de extinção, se o devedor solver o débito, que decisão conflitante, ainda, poderá existir, para que se imponha a reunião das ações. (fls. 22-23).

Além disso, outra ordem de argumentos impende tomar em conta. É que, em princípio, a conexão altera a competência firmada em razão do *valor e do território*, tal como dispõe o artigo 102 do CPC. Ora, como bem expõe o ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. José Antonio Leal Chaves.

No presente conflito configuradas se encontram as competências absolutas de dois distintos órgãos judiciários, a da Justiça Federal, por figurar, na ação declaratória, como ré, uma das entidades referidas no art. 109, I, da Constituição da República, e a da Justiça Estadual, residual, tendo em vista envolver a

execução uma sociedade mercantil e particulares, e em nenhum desses casos a competência é suscetível de ser modificada, diante dos termos claros do art. 102 do CPC, porquanto conexão ou continência facultam a modificação da competência relativa, em razão do valor e do território, nunca da competência absoluta, qual a nestes autos revelada. (fl. 57).

O ilustre parecerista traz a colação aresto do antigo TFR, na AC n. 77.774, de que foi relator o eminente Min. Eduardo Ribeiro, aresto em cuja ementa lê-se que “a competência cível da Justiça Federal firma-se *ratione personae* e é absoluta. Não se prorrogará para abranger causas que não sejam de sua competência, assim como não se restringirá em virtude de conexão”. Menciona o parecer, outrossim, que tem razão o MM. Juiz de Corumbá, ao sublinhar a “inviabilidade e a inutilidade de reunião de duas ações conexas, quando uma delas já se encontra julgada”.

Assim posto o presente conflito positivo de competência, dele conheço porque, em verdade, ambos os juízes se consideram competentes para o processamento da ação de execução que tramita no Juízo Estadual. E dele conhecendo, pelos fundamentos já expostos julgo competente o MM. juiz suscitante, da 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá-MS.

Façam-se as devidas comunicações.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.899-PR (91.4929-8)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Autor: Bamerindus Cia. de Seguros

Réu: Volkswagen do Brasil S.A.

Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa-PR

Suscitado: Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central
de São Paulo-SP

Advogados: Aldo José Bertoni e outro e Marisa Cláudia Gonçalves
e outros

EMENTA

Competência. Conexão.

Julgada uma das ações, desaparece a finalidade da reunião dos processos.

Conflito conhecido, declarado competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 25.11.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: “Bamerindus Companhia de Seguros” propôs perante o Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo ação indenizatória contra a “Volkswagen do Brasil S.A.”. O MM. Juiz de Direito deu-se por incompetente face à conexão existente com a demanda em curso na 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa-PR, movida por “Transportadora Vantroba Ltda.” contra a mesma “Volkswagen do Brasil S.A.”. Tal decisão veio a ser confirmada pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (agravo em apenso).

Remetidos os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, houve por bem ele suscitar o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que a ação proposta pela seguradora, que por ali tramitara, já havia sido definitivamente sentenciada.

O parecer da Subprocuradoria Geral da República é pelo não conhecimento do conflito ou se, conhecido, pela confirmação da competência do suscitado - Juiz de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - Há no caso o conflito negativo de competência, pois duas autoridades judiciárias se consideram incompetentes para apreciar a ação aforada pela seguradora.

Ocorre que um dos feitos já está julgado em definitivo, razão pela qual a reunião de causas para decisão simultânea não mais se justifica. A conexão visa precipuamente a evitar a prolação de julgamentos contraditórios, perspectiva que na espécie não se verifica pelo motivo indicado.

Lembra a propósito Theotônio Negrão que “julgada uma das ações, desaparece a finalidade de reunião dos processos” (RJTJESP 108/405; JTA 36/156) (“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, p. 110, nota 8 ao art. 105, 21ª ed.).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, ou seja, o MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 3.075-BA (92.118178)

Relator: Ministro Dias Trindade

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara-BA

Suscitado: Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de Salvador-BA

Autores: Alirio Vanderlei Xavier dos Santos e cônjuge

Réu: Gladys Maria Cerqueira Simões

Advogados: Synésio Soares da Cunha Filho, André Barachisio Lisboa

EMENTA

Processual Civil. Ação possessória. Conexão.

Não há conexão, que poderia determinar a reunião dos processos, se um deles já se acha julgado, sem relevo a circunstância de haver apelação, posto que a conexão somente ocorre na mesma instância. Destaca-se a facultatividade da reunião de processos conexos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de Salvador-BA, o suscitado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Eduardo Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Claudio Santos. Na ausência justificada do Sr. Ministro Bueno de Souza, assumiu a Presidência o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 14.09.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: - Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da Segunda Vara da Bahia e o Juízo Federal da Décima Primeira Vara Cível de Salvador-BA para processar e julgar ação de reintegração de posse, conexa com ação de usucapião.

Processado o conflito vieram os autos a este Tribunal onde o Ministério Público opina pela competência do Juízo de Direito da Décima Primeira Vara Cível de Salvador-BA o suscitado.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): - Além de facultativa a reunião de processos conexos, o certo é de que de conexão não se cuida, uma vez que já julgada a ação de usucapião proposta pelo companheiro da ré na ação possessória, e, não obstante a alegação de que da decisão que indeferira a inicial de primeira ação, extinguindo o processo foi interposta a apelação, é certo que conexão somente se verifica quando os feitos se acham em uma mesma instância.

A circunstância de se achar o imóvel gravado por hipoteca à Caixa Econômica Federal não é suficiente a deslocar a competência para a Justiça Federal, até porque tem a referida empresa direito de sequela, sem interesse na demanda possessória.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do conflito, para determinar a competência do Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Salvador, suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 13.942-PR (95.279509)

Relator: Ministro Nilson Naves

Autora: Meridional Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Ré: Comercial Betoc de Derivados de Petróleo Ltda.

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR

Suscitado: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Porto Alegre-RS

Advogados: Ângela Sirangelo Belmonte de Abreu e Nézio Toledo

EMENTA

Conexão. Inexistência, já julgada uma das causas. Em caso de competência em razão do valor e/ou do território, não é aceitável a pretensão do autor de deslocar a causa para comarca diversa. Precedente do STJ: AgRg n. 48. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Porto Alegre-RS, o suscitado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antonio Torreão Braz e Costa Leite.

Brasília (DF), 09 de agosto de 1995 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 25.09.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - De acordo com o pronunciamento do Juiz de Direito de Guarapuava (PR),

Trata-se de ação de reintegração de posse, requerida por Meridional *Leasing* S.A. - Arrendamento Mercantil, contra Comercial Betoc de Derivados de Petróleo Ltda., partes qualificadas na inicial.

A ação foi proposta originariamente, junto à Comarca de Porto Alegre-RS, perante o Juízo da 10ª Vara Cível.

Do processado extrai-se que após diversos incidentes, foi deferida a liminar de reintegração (fl. 53); deprecado o cumprimento e citação, a esta Comarca de Guarapuava, as diligências não foram efetivadas, consoante certidão de fls. 60, verso.

Após período de suspensão, a parte autora compareceu denunciando a conexão desta ação, com ação declaratória que tramitava por esta Comarca de Guarapuava (fl. 64), quando o ilustre juiz oficiante no feito determinou a comprovação do alegado, consoante despacho lançado na respectiva petição.

Após manifestação da parte autora, entendeu aquele respeitável juízo (fl. 68) em designar audiência para fins de conciliação. Realizado o ato, presente somente a parte autora, aquele respeitável juízo, acolhendo a manifestação da parte autora, determinou a remessa dos autos a esta Comarca (fl. 74).

(...)

De vez que não aceita a declinação operada pela decisão de fl. 72, impõe-se suscitar conflito negativo de competência, consoante regras contidas nos arts. 115, 116 e 118 do CPC, o que faço nos termos das razões acima alinhavadas.

Através de ofício, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por cópia.

A Subprocuradoria-Geral da República “é pelo não conhecimento do conflito, a fim de que o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, prossiga no julgamento da ação de reintegração”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - Quando da suscitação do conflito, disse o suscitante que

Postas estas questões, o que releva ressaltar é que aquela ação, a qual esta seria conexa (Autos n. 403/87), foi julgada em 27.09.1990, sendo que a sentença que deu pela improcedência da ação, transitou em julgado em 05.11.1990.

Portanto, não há mais que acatar-se a alegação de conexão, posto que uma das causas já foi julgada, diga-se muito antes da r. decisão declinatória.

Por isso, exatas se me apresentam as observações da Dra. Yedda de Lourdes Pereira, no parecer de fls. 97-100, *in verbis*:

Assiste razão ao MM. Juiz suscitante.

Restou provado nos autos que uma das ações já foi julgada. Em tal situação, o conflito é inexistente e impossível qualquer reunião de ações, como se lê dos acórdãos transcritos:

Julgada uma das ações desaparece a finalidade da reunião dos processos (RJTJESP 108/405, JTA 36/156).

Ressalvado o disposto nos arts. 108 e 800, deixa de existir a conexão quando uma das causas já foi julgada (STJ - 2ª Seção, CC n. 832-MS, rel. Min. Athos Carneiro, j. 26.09.1990, v.u., DJU 29.10.1990).

Se um dos juízes já emitiu juízo definitivo a respeito da causa, exaurindo, assim, a sua função, o conflito perde a sua razão de ser (TFR - 1ª Seção, CC n. 6.918-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 09.04.1986, não conheceram do conflito, v.u., DJU 21.08.1986, p. 14.370, 1ª col., em.).

Ademais, versando a hipótese sobre incompetência relativa, caberia tão-somente ao réu excepcionar o Juízo, não o podendo o próprio autor, como afirma o julgado que ora se transcreve:

Incabível ao autor pretender deslocar o foro para comarca outra, afastando aquela onde ele próprio, demandante, propôs a causa (STJ - 4ª Turma, AgRg n. 48-RJ, rel. Min. Athos Carneiro, j. 22.08.1989, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU 11.09.1989).

Por tais considerações, a manifestação do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito, a fim de que o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, prossiga no julgamento da ação de reintegração.

Mas prefiro conhecer do conflito, *data venia*. Dele conheço e declaro competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Porto Alegre (suscitado).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 15.824-RS (95.0065908-5)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Réu: Cláudio Rogério Grubert
Suscitante: Juízo Federal da Vara de Santo Ângelo-SJ-RS
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ijuí-RS
Advogado: José Antônio Queruz e outros

EMENTA

Conflito de competência. Conexão. Processo onde já ocorreu sentença. Inexistência.

“Não há conexão, que poderia determinar a reunião dos processos, se um deles já se acha julgado, sem relevo a circunstância de haver apelação, posto que a conexão somente ocorre na mesma instância.” (CC n. 3.075-3-BA - Rel. Min. Dias Trindade)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ijuí-RS, suscitado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Adhemar Maciel, Ari Pargendler, José Delgado, Antônio de Pádua Ribeiro, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus Filho.

Brasília (DF), 26 de junho de 1996 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 09.09.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O INSS promove cobrança executiva, perante a 2ª Vara Cível de Ijuí - Comarca onde não funciona a Justiça Federal.

O executado opôs embargos, afirmando existir conexão entre o processo executivo e outro, de ação ordinária, em curso no Juízo Federal de Santo Ângelo.

O ilustrado Juiz Estadual remeteu os autos ao Juízo Federal. Este, verificando que, no processo supostamente conexo já houvera sentença, suscitou conflito negativo.

O Ministério Público Federal, em parecer lançado pela eminente Subprocuradora-Geral Yedda de Lourdes Pereira, recomenda não se conheça do conflito.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Em verdade, o conflito não tem razão de existir.

Como registrou a nobre Juíza suscitante, o STJ, conduzido pelo eminente Ministro Dias Trindade, afirmou:

Não há conexão, que poderia determinar a reunião dos processos, se um deles já se acha julgado, sem relevo a circunstância de haver apelação, posto que a conexão somente ocorre na mesma instância. (CC n. 3.075-3-BA)

De qualquer modo, prefiro conhecer do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ijuí.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 16.341-RS (96.0007748-7)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Autores: José Evanir de Oliveira Marques e outro

Advogados: Nelson Meneguzzi e outros

Réu: Habitasul Crédito Imobiliário S/A

Suscitante: Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Petrópolis-RS

EMENTA

Conflito de competência. Ação consignatória já julgada. Inexistência de conexão com ação de execução. Competência da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, retificando decisão proferida em sessão do dia 08 de maio de 1996, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Petrópolis-RS, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Ari Pargendler, José Delgado e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de outubro de 1996 (data da retificação).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 18.11.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Ao oficiar no presente conflito, a douta Subprocuradoria-Geral da República assim expôs e opinou sobre a demanda:

O **Ministério Público Federal**, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

I - Fatos

Trata-se de conflito de competência suscitado pela MM. Juíza Substituta da 6ª Vara Federal de Porto Alegre, nos autos da execução hipotecária e dos embargos à execução, em que são partes *Habitasul Crédito Imobiliário S/A e José Evanir de Oliveira Marques e outra*.

A execução foi ajuizada perante a Justiça Estadual de Petrópolis-RS, onde tramitou regularmente até o oferecimento de embargos à execução, em que se noticiou a existência de ação de consignação em pagamento, conexas àquelas ações, proposta pelos embargantes perante a 4ª Vara Cível da Capital.

Diante dessa circunstância, o Juiz de Direito da Comarca de Petrópolis entendeu pertinente declinar de sua competência para o Juízo Estadual de Porto Alegre, que, por sua vez, remeteu os autos da execução hipotecária e dos embargos à Justiça Federal, tal como já havia feito com a ação consignatória.

Encaminhados os feitos à 3ª Vara Federal, onde tramitava a ação de consignação, foi determinada a livre distribuição dos mesmos, vez que a consignatória já havia sido sentenciada.

Redistribuídos os autos à il. Juíza Substituta da 6ª Vara, esta houve por bem suscitar o presente conflito negativo de competência.

II - Mérito

Razão assiste à MM. Juíza Federal.

De fato, já tendo sido sentenciada a ação de consignação em pagamento, que tramitava perante a Justiça Federal, não há mais que se falar em conexão de ações, a justificar a remessa àquele Juízo, dos autos da execução hipotecária e dos embargos à execução.

Nesse sentido, já decidiu essa E. Corte, *in verbis*:

Não há conexão, que poderia determinar a reunião dos processos, se um deles já se acha julgado, sem relevo a circunstância de haver apelação, posto que a conexão somente ocorre na mesma instância. (STJ - 2ª Seção, CC n. 3.075-3-BA, rel. Min. Dias Trindade, j. 12.08.1992, DJU 14.09.1992, p. 14.935)

Ademais disso, embora a execução e os embargos versem sobre contrato de financiamento regido pelas normas do SFH, a discussão está adstrita ao inadimplemento de contrato celebrado por pessoas jurídicas de direito privado, o que justifica a competência do Juízo Estadual.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desse E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Processual Civil. Conflito de competência. Ação ordinária e execução fiscal. SFH. Agente financeiro privado. CPC, arts. 86, 102 e 103.

1. As ações judiciais, qualificando como partes os agentes financeiros do SFH e mutuários, nem sempre impõem a obrigatória participação da Caixa Econômica Federal na relação processual. Somente quando, no pertencente ao alcance ou interpretação, são objeto do litígio as específicas ou genéricas normas do SFH, justifica-se a intervenção da mencionada entidade financeira. *Na cobrança de dívida, conseqüente à inadimplência no pagamento de parcelas pactuadas, afigura-se mero interesse privado do mutuante e do mutuário.*

2. Precedentes da jurisprudência.

3. Conflito procedente e declarada a competência da Justiça Estadual. (CC n. 15.077, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.10.1995)

III - Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Petrópolis-RS (fls. 50-53).

É este o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): Considerando os precedentes citados no parecer, dispenso-me de outros argumentos para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Petrópolis.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 22.051-SP (98.25176-6) (5.758)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Autores: Guaçu S/A de Papéis e Embalagens e outros
Réu: Banco Bozano Simonsen S/A
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu-SP
Suscitado: Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ
Advogados: Eduardo Luiz Della Rocca e outros e Guilherme Henrique Magaldi Netto e outros

EMENTA

Conflito de competência. Ação declaratória. Conexão com embargos à execução. Julgamento dos embargos.

1. Na linha jurisprudencial desta Corte, julgada uma das ações conexas, não há falar mais na obrigatoriedade da reunião dos processos ante a perda do seu efeito prático, no sentido de evitar decisões conflitantes pelo mesmo Juízo.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito em que proposta a declaratória, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 9ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, o suscitada. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Romildo Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Costa Leite, Waldemar Zveiter e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 09 de setembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu-SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, suscitado, havendo dúvida sobre quem seria competente para processar e julgar ação declaratória de revisão de cláusulas contratuais proposta por Guaçu S/A de Papéis e Embalagens, Luiz Fernando Ferrari, Milton Ferrari e Valmir Evio Ferrari contra o Banco Bozano Simonsen S/A.

A ação foi proposta, inicialmente, perante o suscitado, do Rio de Janeiro, que, por entender que havia conexão entre a presente demanda e os embargos à execução em trâmite perante o Juízo suscitado, declinou de sua competência para este (fls. 188).

O Juízo de Mogi Guaçu-SP, por sua vez, suscitou o conflito de competência tendo em vista que os embargos à execução já haviam sido julgados em primeira instância. Além disso, inexistiria identidade de causa de pedir, apesar das duas ações estarem baseadas em um mesmo contrato (fls. 02 a 06).

Opina o Dr. *Francisco Adalberto Nóbrega*, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pela competência do Juízo do Rio de Janeiro-RJ, onde a declaratória foi proposta, eis que já julgados os embargos à execução (fls. 195 a 197).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A ação declaratória de revisão de cláusulas contratuais foi proposta por Guaçu S/A de Papéis e Embalagens, Luiz Fernando Ferrari, Milton Ferrari e Valmir Evio Ferrari contra o Banco Bozano Simonsen S/A perante a 9ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, suscitado, que declinou de sua competência para o Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu-SP, suscitante, onde estariam sendo processados embargos do devedor relativos às mesmas partes, caracterizando, segundo entende, a conexão.

O conflito foi suscitado porque já julgados os embargos do devedor.

Penso ter razão o Juízo suscitante. A conexão se caracteriza quando comum a causa de pedir ou o objeto, no caso, o contrato, circunstância que, para evitar julgamentos incompatíveis entre si, recomenda a união dos processos para julgamentos simultâneos.

Quanto aos efeitos práticos do reconhecimento da conexão e reunião dos processos, escreve **Humberto Theodoro Júnior**, assim:

Verificando-se conexão ou continência, as ações propostas em separado serão reunidas, mediante apensamento dos diversos autos, a fim de que sejam decididas simultaneamente, numa só sentença.

Essa reunião de processos pode ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes (art. 105).

O julgamento comum, *in casu*, impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem o risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas.

Sendo um tanto fluido e impreciso o conceito de conexão, que, muitas vezes, pode decorrer de dados ou elementos bastante remotos das causas, deve-se entender que nem sempre será obrigatória a reunião de processos a esse título, mormente quando correrem separadamente perante juízes diversos.

O que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas. E isso só se dará quando nas diversas ações houver *questão* comum a decidir, e não apenas fato comum não litigioso. (*in* Curso de Direito Processual Civil, Forense, 18ª edição - 1996, vol. I, p. 180-181).

Na presente hipótese, julgados os embargos à execução, a reunião dos processos decorrente da apontada conexão perde efeito prático, daí permanecer o Juízo de Direito em que proposta a ação declaratória como competente para julgá-la. Sobre o tema, esta Corte adotou essa orientação nos seguintes precedentes:

Processual Civil. Ação possessória. Conexão.

Não há conexão, que poderia determinar a reunião dos processos, se um deles já se acha julgado, sem relevo a circunstância de haver apelação, posto que a conexão somente ocorre na mesma instância. Destaca-se a facultatividade da reunião de processos conexos. (CC n. 3.075-3-BA, 2ª Seção, Relator o Ministro Dias Trindade, DJ de 14.09.1992)

Conexão. Inexistência, já julgada uma das causas. Em caso de competência em razão do valor e/ou do território, não é aceitável a pretensão do autor de deslocar a causa para comarca diversa. Precedente do STJ: AgRg n. 48. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC n. 13.942-PR, 2ª Seção, Relator o Ministro Nilson Naves, DJ de 25.09.1995)

Conflito de competência. Conexão. Processo onde já ocorreu sentença. Inexistência.

“Não há conexão, que poderia determinar a reunião dos processos, se um deles já se acha julgado, sem relevo a circunstância de haver apelação, posto que a conexão somente ocorre na mesma instância”. (CC n. 3.075-3-BA, Rel. Min. Dias Trindade). (CC n. 15.824-RS, 1ª Seção, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.09.1996)

Competência. Execução fiscal. Ação anulatória de débito fiscal. Inexistência de conexão.

I - Se a ação anulatória de débito fiscal já se encontra julgada, não há que falar em conexão e, em consequência, em prevenção.

II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juízo de Direito do Anexo Fiscal - II, de Osasco-SP. (CC n. 16.884-SP, 1ª Seção, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 23.09.1996)

A manifestação do Juízo suscitante, portanto, deve ser acolhida.

Por todo o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ.

RECURSO ESPECIAL N. 23.023-RS

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrentes: RTG Comércio e Representações Ltda. e outros

Recorrido: Banco Nacional de Investimento S/A

Advogados: Luiz Juarez Nogueira de Azevedo e outros, Hugo Antônio de Bitencourt e outros

EMENTA

Processual Civil. Execução. Conexão. Exequibilidade do título.

1. Não há conexão, capaz de autorizar a reunião de processos, quando um deles já se acha julgado.

2. Revestido dos requisitos legais, o título cambial se apresenta exequível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não reconhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Antônio Torreão Braz.

Brasília (DF), 15 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 18.04.1994

Republicado no DJ de 25.04.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: - Cuida-se de recurso especial interposto por *RTG Comércio e Representações Ltda. e outros*, em embargos à execução, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do art. 105 III da Constituição. Alegam os recorrentes ofensa aos arts. 103, 105, 265, IV, **a**, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso, mediante o provimento de agravo tirado de decisão que lhe negara seguimento, subiram os autos.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): A questão relacionada com eventual conexão desta causa com ação declaratória com objeto idêntico não estava a justificar a reunião dos processos, dado que esta já se acha julgada nas duas instâncias ordinárias. De dizer que os julgamentos se conciliam. Ademais a reunião dos processos está no Código de Processo Civil, art. 105, se apresentaria como uma faculdade dada ao juiz.

Não há, portanto, a alegada contrariedade aos arts. 103, 105 e 265, IV, **a** do Código de Processo Civil.

De referência ao título cambial em execução, tem o mesmo sua autonomia prevista na legislação respectiva, afastada a sua vinculação ao contrato, de modo a dizê-lo ilíquido, porquanto nele se contém todos os elementos que o fazem exequível.

Não contrariou o acórdão recorrido o art. 586 e nem o art. 618, I da Lei Processual, ao ter por não provados os embargos de devedor.

O dissídio não se apresenta comprovado, segundo as exigências regimentais.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 193.766-SP (98.0081128-1)

Relator: Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Tarraf Filhos e Companhia Ltda.

Advogado: Marcio Mello Casado

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Jose Carlos Garcia Perez e outros

EMENTA

Embargos de devedor. Ação ordinária. Conexão. Prejudicialidade.

- Embora possível o reconhecimento da conexão entre a ação ordinária de declaração de invalidade de contratos celebrados entre as partes, e a ação de embargos de devedor oferecidos à execução de título originário daqueles negócios, a reunião das ações depende de juízo com certa margem de discricionariedade. É de ser indeferida a reunião quando um dos processos já se encontra julgado em primeiro grau.

- Reconhece-se, porém, a prejudicialidade entre a ação ordinária de declaração e a ação de embargos, o que justifica a suspensão desta, ainda que em estágios processuais diferentes, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 22.03.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Nos embargos oferecidos por Tarraf, Filhos & Cia Ltda. contra a execução promovida pelo Banco Bradesco S/A, o ilustre Juiz de Direito determinou a suspensão do processamento dos embargos, tendo em vista a existência de ação declaratória objetivando desconstituir os contratos entre as mesmas partes.

O Banco agravou e a eg. Nona Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo deu provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

Questões processuais. Execução por título extrajudicial. Conexão. Admissibilidade da reunião de ações para julgamento em conjunto. Art. 105 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de suspender a execução em face da existência de ação declaratória visando a desconstituir os contratos. Suspensão afastada. Recurso provido para esse fim. (fl. 141).

Rejeitados os embargos de declaração, os devedores-embargantes apresentaram recurso especial pelas alíneas **a** e **c**, alegando afronta aos arts. 535, I e II, 265, IV, **a**, e 598 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Indicam que houve omissão no v. julgado, quanto à aplicação dos arts. 265, IV, **a**, e 598 do CPC, não suprida com a oposição dos aclaratórios. Sustentam que há conexão entre os embargos e a ação de conhecimento anteriormente ajuizada, reclamando decisão homogênea, pois ambas versam sobre os mesmos títulos. Pretendem a suspensão do processo dos embargos até o julgamento definitivo da ação ordinária conexa.

Ofertadas as contra-razões, o recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. O r. acórdão recorrido não se ressente do apontado defeito, pois examinou específica e fundamentadamente a situação dos autos sobre a suspensão dos embargos do devedor. Embora tenha feito referência à suspensão do processo de execução, - pois a final esse será o efeito da suspensão do processo dos embargos dos devedores, - apreciou a questão da reunião de ações que estariam exigindo um julgamento conjunto, e isso somente poderia ser entre a ação declaratória e a de embargos, e não com o processo de execução do título extrajudicial, onde não haveria lugar para sentença. Ademais, não foi omissa, pois afastou expressamente a aplicação, ao caso, do disposto no art. 265, IV, do CPC.

2. Os recorrentes sustentam a existência de conexão entre a ação declaratória, onde se discute a validade dos contratos celebrados entre as partes, e os embargos de devedor, por eles oferecidos, à execução promovida pelo Banco credor com base em título originário daqueles negócios: “A conexão se estabelece entre a anterior ação ordinária e os embargos, visto que a prevenção por conexidade tem em mira evitar decisões conflitantes” (fl. 161).

Assim posta a questão, é preciso reconhecer que neste Tribunal admite-se a reunião dos dois processos, por causa da conexão, em situação como a dos autos:

Sentença. Nulidade. Decretação de ofício. Ação de conhecimento conexa com embargos à execução, referentes ao mesmo negócio jurídico e ao mesmo título. Questão que por suas implicações reclama uma só decisão. Recurso conhecido e provido. Unânime.

A conexão, conforme já proclamado na jurisprudência, constitui matéria de ordem pública, pois visa sobretudo, evitar decisões desencontradas que possam eventualmente depor contra o prestígio da Justiça.

(...)

STJ - 3ª Turma, Agr. Instr. n. 64.049-3-PR, j. em 31.05.1995, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 06.06.1995, Seção 1, p. 16.869 (fl. 172).

Porém, tem sido deferida ao juiz uma certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião dos processos - “Segundo orientação predominante, o art. 105, CPC, deixa ao juiz certa margem de

discricionariedade na avaliação da intensidade da conexão, na gravidade resultante da contradição de julgados e, até, na determinação da oportunidade da reunião dos processos”. (REsp n. 5.270-SP, rel. em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.03.1992)

Nessa linha, entende-se que o fato de já ter sido julgado um dos feitos é motivo suficiente para impedir a aludida reunião dos processos:

- Processual Civil. Ação possessória. Conexão. Não há conexão, que poderia determinar a reunião dos processos, se um deles já se acha julgado, sem relevo à circunstância de haver apelação, posto que a conexão somente ocorre na mesma instância. Destaca-se a facultatividade da reunião de processos conexos. (CC n. 3.075-BA, Segunda Seção, rel. em. Ministro Dias Trindade, DJ 14.09.1992; no mesmo sentido: EDC/CC n. 18.904-SP, 2ª Seção, de minha relatoria).

Logo, pela conexão, não se defere a reunião dos processos.

3. Entretanto, tenho que incide, no caso, a regra do art. 265, IV, **a**, do CPC:

Art. 265. Suspende-se o processo (...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Essa prejudicialidade decorre da possibilidade de ser reconhecida na ação ordinária a invalidade de cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, relações essas subjacentes ao título cuja execução foi embargada pelos devedores. A identidade total ou parcial das teses sustentadas nos embargos e na ação declaratória faz depender o julgamento dos embargos do que ficar decidido na ação ordinária. Em tal caso, desinteressa o estágio processual de uma ou de outra das ações:

Processo de execução. Pendência de ação declaratória de inexigibilidade parcial do título executivo (exclusão da correção monetária em mútuo rural) e de embargos do devedor incidentais ao processo de execução do mesmo título. Procedimento aconselhável. Não tendo sido reunidos os processos em tempo hábil, e estando a ação declaratória pendente de julgamento no segundo grau de jurisdição, impõe-se no caso concreto a aplicação do disposto no artigo 265, IV, **a**, do Código de Processo Civil, com a suspensão da ação incidental de embargos do devedor, mantido seu efeito suspensivo da execução.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 6.734-MG, rel. em. Ministro Athos Carneiro, DJ 02.12.1991)

Constou do voto do em. Ministro e insigne processualista:

Todavia, no caso concreto as ações de conhecimento tramitam em juízos diversos, e a ação dita declaratória encontra-se em segundo grau de jurisdição e tem seu julgamento definitivo pendente do recurso de embargos infringentes perante o eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Neste caso, realmente, configura-se a possibilidade de decisões conflitantes, se o Colegiado considerar, *v.g.* inexigível a correção monetária, e o juízo singular, na esteira das múltiplas decisões deste STJ, entender que a lei não veda a incidência da correção monetária contratada em operação de crédito rural (Súmula n. 16). Impõe-se, portanto, nas circunstâncias que aqui se configuraram a aplicação da regra do artigo 265, IV, **a**, do CPC, com a suspensão do processo dos embargos do devedor, conseqüentemente ficando mantida a suspensão do processo de execução, até final julgamento da ação anexa. Quanto ao confronto jurisprudencial, também cabe o conhecimento do recurso especial, pela circunstância de o aresto paradigma determinar a “suspensão obrigatória da execução” até o julgamento da ação declaratória que aponta como “subordinante”. (fl. 175).

Acertado, portanto, o r. acórdão paradigma, proferido pela eg. Nona Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

Crédito rural. Execução. Embargos. Recurso especial em ação revisional. Suspensão do processo. Prejudicialidade.

Estando pendente de julgamento nas Cortes Superiores os recursos extraordinário e especial, nos autos de ação revisional envolvendo a cédula executada e objeto da apelação da sentença que decidiu os embargos, é razoável suspender o julgamento, reconhecendo prejudicialidade e se aguardando o resultado do recurso.

Suspensão do processo (art. 265, IV, **a**, CPrCv). (Acórdão n. 196.039.457, Apelação Cível, Rel. Dr. Breno Moreira Mussi, 9ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, data do julgamento: 25.06.1996). (fl. 177).

Posto isso, conheço do recurso, em parte, pela alínea **c**, e lhe dou provimento, para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, com ressalva do meu entendimento.